



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000229/2008-89
Recurso nº 166.068
Resolução nº 2402-000.082 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BARONESA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Rio de Janeiro I / RJ, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 021, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Fisco, o descumprimento da obrigação acessória ocorreu nos seguintes procedimentos:

1. Ao pagar os salários dos funcionários ao invés de debitar a conta "Salários a Pagar", o débito é feito novamente na Conta "Salários e Ordenados", logo a Conta "Salários a Pagar" fica com saldo sempre credor e a Conta "Salários e Ordenados" fica com vários lançamentos a débito além do valor total lançado já pago de acordo com a Folha naquele mês. A conta patrimonial de "Salários a Pagar deve ter fechamento mensal, deve ser zerada quando do pagamento dos salários aos segurados;
2. Na Conta "Serviços Diversos" é lançado o pagamento dos estagiários;
3. O pagamento às cooperativas está em "Salários e Ordenados";
4. Em "Salários a Pagar" estão no mesmo lançamento o Vale Refeição/ Plano de Saúde/ Plano Odontológico/ Anuidade de Cheque Farmácia. A escrituração deve ser efetuada de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas. Nesse caso, o valor do vale refeição foi considerado como verba incidente, gerando lançamento de ofício, já o plano de saúde não;
5. O valor pago a título de pró-labore tem sua contabilização no Livro Razão juntamente com o salário pago aos funcionários, não havendo discriminação em outra conta ou sub conta.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 26/06/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 025 a 037, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 047 a 053.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 059 a 072, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A regra quanto ao prazo prescricional não foi seguida;
2. Não foi dado pleno conhecimento à recorrente sobre todos os motivos da autuação;
3. O prazo decadencial do CTN não foi respeitado;
4. Requer que a autuação seja cancelada.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 091.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Na análise das questões preliminares, há ponto que deve ser verificado.

A recorrente alega que o prazo decadencial do CTN não foi respeitado.

Nos documentos emitidos pelo Fisco há o período verificado pela fiscalização (01/1998 a 12/ 2006).

Como a lavratura da autuação ocorreu em 2007 pode, dependendo da data de descumprimento da obrigação acessória, ter ocorrido, ou não, a decadência.

Ressalte-se que não conseguimos verificar no RF as datas ou períodos em que ocorreu os descumprimentos da obrigação acessória.

Assim, pelos motivos expostos, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo em que se elucide as datas e/ou períodos em que a obrigação acessória foi descumprida.

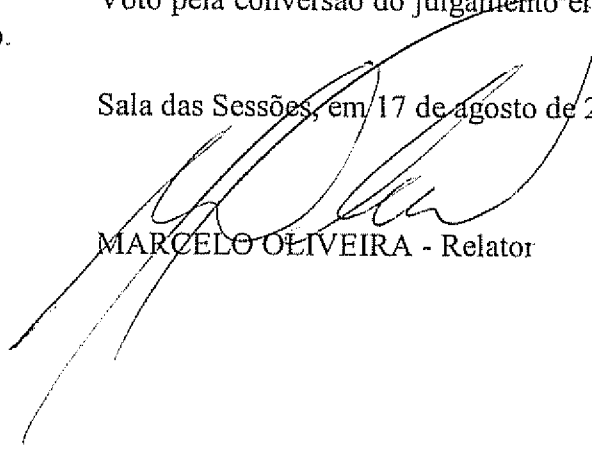
Após a emissão do Parecer citado, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer à recorrente e conceder prazo de trinta dias após sua ciência para que a mesma, caso deseje, apresente argumentos complementares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator